PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8041722-57.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA PACIENTE: JOSENILTON HENRIQUE DOS SANTOS IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIME DA COMARCA DE URUCUCA - BAHIA ACORDÃO HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. HOMICÍDIO (ART. 121, § 2º, INC. IV, TODOS DO CÓDIGO PENAL). PRISÃO PREVENTIVA. ELEMENTOS JUSTIFICADORES. FUMUS COMMISSI DELICTI E PERICULUM LIBERTATIS. PRESENCA. NÃO LOCALIZAÇÃO DO ACUSADO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. NECESSIDADE DE ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. PREDICATIVOS PESSOAIS. INSUFICIÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. Ao exame do caderno processual, defluise cuidar-se de impetração voltada à desconstituição de prisão preventiva, sob os fundamentos de que ilegal e desnecessária, diante de inidoneidade da fundamentação vinculada ao decreto, além de possuir predicativos subjetivos favoráveis, sendo inclusive cabível medidas cautelares diversas da prisão. 2. Na hipótese em testilha, o Paciente, como visto, teve a prisão decretada por imputação de conduta delitiva tipificada como Homicídio (ART. 121, § 2º, INC. IV, CÓDIGO PENAL), para a qual se prevê apenamento máximo, em tese, assaz superior ao piso de 04 (quatro) anos, enquadrando-se a hipótese nas previsões do art. 313, I, do Código de Processo Penal. 3. A materialidade delitiva e a respectiva autoria indiciária, relativamente aos crimes objeto da imputação, encontram-se, suficientemente estampadas na autuação virtual, da qual se extrai a efetiva existência de reconhecimento do Paciente como autor do fato, inclusive pelo próprio acusado. 4. Outrossim, quanto aos fundamentos do recolhimento acautelatório, a decisão aqui transcrita aponta que, ao decretá-lo, a Autoridade Coatora considerou a necessidade de assegurar a aplicação da lei penal, a garantia da ordem pública e a conveniência da instrução criminal, ante a fuga do Réu do distrito da culpa, bem como pela gravidade do delito. Ademais, em reanálise da necessidade de manutenção da segregação cautelar, o Juízo a quo manteve a prisão preventiva do acusado a fim de assegurar a aplicação da lei penal, uma vez que o prosseguimento do feito foi possível tão somente após a prisão do Acusado em maio de 2023, no Estado de São Paulo, e considerando que a sua evasão do distrito de culpa ocasionou a suspensão do processo por quase 14 (quatorze) anos (de 2009 a 2023), o que ratifica a idoneidade da manutenção da prisão. 5. Registre-se, acerca do recolhimento, que, presentes os pressupostos e fundamentos para a sua decretação preventiva, a tese de o Paciente reunir predicativos pessoais positivos não comporta acolhimento como óbice a que assim se proceda. Ao revés, tais elementos somente hão de ser analisados quando já reconhecida a possibilidade de concessão de liberdade provisória, a fim de se apurar a viabilidade concreta de seu deferimento. 6. Ordem denegada. Vistos, relatados e discutidos estes autos de HABEAS CORPUS n.º 8041722-57.2023.8.05.0000, em que figura como Paciente JOSENILTON HENRIQUE DOS SANTOS e como Autoridade Coatora o Juiz de Direito da VARA CRIMINAL DA COMARCA DE URUÇUCA, ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em DENEGAR A ORDEM, nos termos do voto condutor. Salvador, data do sistema. DES. ABELARDO PAULO DA MATTA NETO RELATOR / PRESIDENTE PROCURADOR (A) DE JUSTICA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 31 de Outubro de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n.

8041722-57.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA PACIENTE: JOSENILTON HENRIQUE DOS SANTOS IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIME DA COMARCA DE URUÇUCA — BAHIA RELATÓRIO Cinge-se a espécie em apreço a Ordem de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrada em favor de JOSENILTON HENRIQUE DOS SANTOS, que se diz ilegitimamente recluso por ato emanado do MM. Juiz da Vara Crime da Comarca Uruçuca/BA, apontado coator. Do que se deflui da impetração, em sintética contração, o Paciente teve contra si decretada a prisão preventiva em 11/09/2008, pela imputação do delito tipificado no art. 121, § 2º, inc. IV, do Código Penal, fato ocorrido em 01/06/2008, tendo como vítima Jurandir Vicente Cerqueira. Narra que o Ministério Público ofereceu a denúncia (id 103965858) em 22/08/2008, e, em razão de não ter sido encontrado, o acusado foi citado por edital no dia 05/11/2008 (id 103966121), não comparecendo, o que motivou a suspensão do processo no dia 11/09/2009 (id 103966125). Em 04/11/2014, houve audiência para produção antecipada de prova testemunhal (id 103966140). Apenas em 29/05/2023, quase 15 (quinze) anos depois da decretação da prisão preventiva, é que o assistido foi detido. Informa que, em 30/05/2023, o Juiz proferiu um despacho em que determinou a citação do acusado para apresentar a sua resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias e, desde logo, deixou determinada a nomeação de um defensor dativo para o Paciente. A carta precatória foi expedida 01/06/2023 (id 391052050), mas, até o presente, não foi juntada certidão constando o cumprimento da referida carta. Em ato contínuo, a Defensoria Pública, ora impetrante, requereu a revogação da prisão preventiva, a qual foi negada em 09/08/2023, tendo como fundamento o risco para aplicação da lei penal. Sustenta que o Paciente reúne predicativos pessoais favoráveis a manter-se em liberdade, o que autorizaria a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, medida mais adequada para o fim que se destina. Com lastro em tais fundamentos, pretende a concessão liminar da ordem, para que seja revogada sua prisão preventiva. Nessa toada, pugna pela extirpação da ilegalidade evidenciada, em caráter liminar, com a revogação da prisão preventiva da Paciente e consequente expedição de alvará de soltura. Almejando instruir o pleito, foram colacionados os documentos. Em análise perfunctória, a pretensão liminar foi denegada, determinando-se o regular andamento processual — ID 50024837. A Autoridade Impetrada prestou informações (ID 50250056). O Ministério Público, pela Procuradoria de Justiça Criminal, ofertou parecer nos fólios digitais, opinando pelo conhecimento e denegação da ordem (ID 50430881). Retornando-me o feito à conclusão, não havendo diligências pendentes, nele lancei a presente sinopse, com vistas à sua apresentação a julgamento. É o relatório. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8041722-57.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA PACIENTE: JOSENILTON HENRIQUE DOS SANTOS IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIME DA COMARCA DE URUÇUCA — BAHIA VOTO Ao exame do caderno processual, deflui-se cuidar-se de impetração voltada à desconstituição de prisão preventiva, sob os fundamentos de que ilegal e desnecessária, diante de inidoneidade da fundamentação vinculada ao decreto, além de possuir predicativos subjetivos favoráveis, sendo inclusive cabível medidas cautelares diversas da prisão. No caso sob análise, a constrição à liberdade do Paciente, sobre a qual se assenta o writ, deriva de decreto preventivo exarado, in litteris, nos seguintes termos: "Vistos. Trata-se de representação da Autoridade Policial pela

prisão preventiva de JOSENILTON HENRIOUE DOS SANTOS. Parecer favorável do Ministério Público. Passo a tecer as seguintes considerações. Conforme informado pela autoridade policial nos autos 2023503- 0/2008, não foi cumprido o Mandado de Prisão Temporária do acusado, pois encontra-se foragido deste Município. A evasão do distrito da culpa, sem qualquer evidência que possa prever o retorno do acusado, além de prejudicar a instrução processual, revela sua intenção de furtar-se à aplicação da lei penal. Para a decretação da prisão preventiva a Lei exige a presença do fumus boni iures e do periculum in mora, nos termos do art. 312 do CPP. O fumus boni iures tem como base a prova do crime e indícios suficientes de autoria. Nessa quadra, segundo BORGES DA ROSA (Processo Penal, v.3, p.281), os indícios "devem ser tais que gerem a convicção de que foi o acusado o autor da infração, embora não haja certeza disso. No entanto, eles devem ser suficientes para tranquilizar a consciência do juiz". Na lição de CARRARA, citado por WEBER MARTINS PEREIRA," a prisão preventiva responde a três necessidades: de justiça, para impedir a fuga do acusado; de verdade, para impedir que atrapalhe as indagações de autoridade, que destrua a prova do delito e intimide as testemunhas; de defesa pública, para impedir a ciertos facinorosos, que durante o processo continuem os ataques ao direito alheio" (in Liberdade provisória, p.16). Demais disso, a jurisprudência de vanguarda tem entendido que, além das razões elencadas no art. 312, caput, quais sejam, a garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrucão criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, a prisão preventiva pode ser decretada em razão da gravidade do delito, aliado a outros elementos autorizadores da medida. A prisão preventiva tem cabimento nos crimes punidos com reclusão e nos punidos com detenção, naqueles casos elençados pelo diploma adjetivo. Há nos autos do inquérito fortes indícios de materialidade e autoria. A gravidade do delito, que ameaça a paz social, aliada a fuga que revela a clara intenção do indiciado de furtar-se à aplicação da lei, justifica a prisão cautelar. Desta forma, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA de JOSENILTON HENRIQUE DOS SANTOS, qualificado nos autos, em garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e segurança de futura aplicação da lei penal, nos termos dos artigos 311 e 312 do Código Processual Penal. Expeça-se mandado de prisão. (...)" (Grifamos) Conforme consta nos autos, após o recebimento da Denúncia, com esteio no art. 366 do CPP, em decisão datada de 11/09/2009, houve a suspensão do prazo prescricional, o qual retomou sua contagem após quase 14 (quatorze) anos, mediante a prisão do Paciente. Assim, após a prisão do acusado em 2023, a prisão preventiva foi mantida, sob os seguintes fundamentos (ID 49847237, pág. 11): "(...) O acusado denunciado por homicídio qualificado em foi citado por edital em agosto de 2008. foi citado por edital por não ter sido encontrado, suspendendo-se o processo e o prazo prescricional em setembro de 2009. A requerimento do Ministério Público teve início a instrução do feito para evitar o perecimento da prova, ouvindo-se três testemunhas. Em 29 de maio do ano em curso foi comunicada a prisão do acusado na cidade de São Paulo. Foi expedida a carta precatória para citação do acusado, sem retorno até a presente data. O Ministério Público opinou pelo indeferimento do pedido de prisão preventiva. Decido. Em razão da ausência maus antecedentes, antes e depois do fato narrado na denúncia, conclui-se que a liberdade do acusado não representa risco para a ordem pública. No entanto, o feito está suspenso desde 2009 em razão da evasão do acusado. Neste caso há evidente risco para aplicação da Lei Penal, pois somente o com o cumprimento do mandado de prisão foi possível a localização deste para continuidade da

instrução. Neste momento ainda se faz necessária a manutenção do decreto de prisão, pois o acusado nem mesmo foi citado, o que poderá comprometer novamente o andamento do feito e consequentemente a frustração da aplicação da Lei Penal Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de revogação da prisão preventiva. Intimem-se. Oficie-se para cumprimento e devolução da carta citatória. (...). (grifamos) Pois bem. O instituto da prisão preventiva encontra expressa previsão processual, ainda que pela via excludente, tendo cabimento em hipóteses específicas, nas quais evidenciado o perigo pelo estado de liberdade do agente, para a garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando provada a existência do crime e apresentados suficientes indícios de sua respectiva autoria, em conjunto com a inviabilidade, em concreto, da adoção de medidas cautelares alternativas, relativamente a delitos cometidos dolosamente e apenados com privação de liberdade acima de 04 (quatro) anos, tudo nos exatos termos do que dispõem os artigos 282, § 6º, e 311 a 314 do Código de Processo Penal. Na hipótese em testilha, o Paciente, como visto, teve a prisão decretada por imputação de conduta delitiva tipificada como Homicídio (ART. 121, § 2º, INC. IV, CÓDIGO PENAL), para a qual se prevê apenamento máximo, em tese, assaz superior ao piso de 04 (quatro) anos, enquadrando-se a hipótese nas previsões do art. 313, I, do Código de Processo Penal. De outro vértice, a materialidade delitiva e a respectiva autoria indiciária, relativamente aos crimes objeto da imputação, encontram-se, suficientemente estampadas na autuação virtual, da qual se extrai a efetiva existência de reconhecimento do Paciente como autor do fato, inclusive pelo próprio acusado: "Comparecem nesta Central Especializada de Repressão a Crimes e Ocorrências Diversas - C.E. R.C.O., os policiais civis ora condutor e testemunha informando que na região da zona norte desta Capital realizavam diligências a fim de verificar denúncia apócrifa de um indivíduo procurado pela justiça, o qual encontrava-se no interior de um estacionamento, localizado na Rua José Inácio de Oliveira, numeral 50 - Imirim. Os Policiais Civis direcionaramse ao local dos fatos e de fato depararam—se com um indivíduo o qual foi identificado como sendo Josenilton Henrique dos Santos, portador do RG 63.691.323-5, e que em consultas aos sistemas policiais foi verificado em seu desfavor Mandado de Prisão Preventiva expedido pela Vara de Jurisdição Plena - Uruçuca - Tribunal de Justiça do Estado da Bahia referente ao processo nº 000320- 29.2008.8.05.0269 com incurso no Artigo 121 do Código Penal Brasileiro e em busca pessoal nada de ilícito foi localizado. Em ato contínuo foi conduzido para esta Especializada para demais providências pertinentes. Questionado sobre os fatos, alegou que em 2006 ceifou a vida de um indivíduo chamado Jurandir, em vista de que na região do Nordeste teria muita briga por disputa de terra, fato este para proteger a sua vida, bem como a terra de sua família e por isso acabou por matá-lo, utilizando-se de uma "bate bucha" arma de fogo calibre .36. Contudo, está arrependido pelo cometimento do crime. Outrossim, que só irá se manifestar em juízo. A Autoridade Policial determinou seu imediato recolhimento ao cárcere com a expedição de requisição de Corpo de Delito Cautelar, bem como que se procedam as devidas comunicações de praxe, encontrando-se o preso à disposição da Justiça Pública". (ID 49847249 - Grifamos) Sob essas circunstâncias, não há como se afastar a constatação do fumus commissi delicti ali identificado, o qual se reserva ao mérito da própria ação penal em que se apura a respectiva infração. Outrossim, quanto aos fundamentos do recolhimento acautelatório, a decisão aqui transcrita

aponta que, ao decretá-lo, a Autoridade Coatora considerou a necessidade de assegurar a aplicação da lei penal, a garantia da ordem pública e a conveniência da instrução criminal, ante a fuga do Réu do distrito da culpa, bem como pela gravidade do delito. Ademais, em reanálise da necessidade de manutenção da segregação cautelar, o Juízo a quo manteve a prisão preventiva do acusado a fim de assegurar a aplicação da lei penal, uma vez que o prosseguimento do feito foi possível tão somente após a prisão do Acusado em maio de 2023, no Estado de São Paulo, e considerando que a sua evasão do distrito de culpa ocasionou a suspensão do processo por quase 14 (quatorze) anos (de 2009 a 2023), o que ratifica a idoneidade da manutenção da prisão. Não se pode olvidar que o comportamento do denunciado, permanecendo em local incerto e não sabido, justifica a manutenção da medida constritiva fustigada, porque incompatível com o argumento de que o Acusado não pretende se furtar à ação da justiça. É esse o entendimento acerca do tema: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO "CPX". PRISÃO PREVENTIVA. INTEGRANTE DE ESTRUTURA DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA VOLTADA À PRÁTICA DE TRÁFICO DE DROGAS. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. AGRAVO REGIMENTA L IMPROVIDO. 1. (...) 4. Entende esta Corte que a fuga do distrito da culpa é fundamento válido à segregação cautelar, observada a necessidade de garantia da aplicação da lei penal. Precedentes. 5. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resquardar a ordem pública. 6. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no HC n. 777.601/ES, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 10/5/2023.) Portanto, diante das circunstâncias consolidadas no feito, mostra-se, de fato, fundamentado o recolhimento cautelar vergastado, ao que não se revelaria suficiente a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Afinal, patente o perigo social representado por seu estado de liberdade, somado ao risco de prescrição da pretensão punitiva, mesmo se excluído o prazo de suspensão do processo. Registre-se, acerca do recolhimento, que, presentes os pressupostos e fundamentos para a sua decretação preventiva, a tese de o Paciente reunir predicativos pessoais positivos não comporta acolhimento como óbice a que assim se proceda. Ao revés, tais elementos somente hão de ser analisados quando já reconhecida a possibilidade de concessão de liberdade provisória, a fim de se apurar a viabilidade concreta de seu deferimento. Neste sentido é a compreensão jurisprudencial: AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINARIO. NAO CABIMENTO. TRAFICO DE DROGAS. SEGREGAÇAO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE DE ENTORPECENTES. FUNDADO RECEIO DE REITERAÇÃO DELITIVA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. PREPONDERANTES OS FUNDAMENTOS PARA MANUTENCÃO DA PRISÃO. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (...) IV - Condições pessoais favoráveis, tais como ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao paciente a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, o que ocorre na hipótese. V — (...) Agravo Regimental desprovido. (STJ — AgRg no HC n. 783.722/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 14/2/2023, DJe de 27/2/2023.) [Destaques da transcrição] Logo, imperativo rejeitar a argumentação lançada nesse sentido, havendo-se, ao

revés, de concluir pela integral adequação da prisão preventiva imposta ao Paciente. Por conseguinte, em alinhamento à compreensão externada pelos arestos aqui transcritos, igualmente adotados como fundamentação decisória, tem—se por ausente vício de ilegalidade na manutenção do decreto prisional, a impor a denegação do writ, nos termos do art. 5º, LXVIII, da Constituição Federal e do art. 648 do Código de Processo Penal. Ex positis, DENEGO A ORDEM. É o voto. Des. Abelardo Paulo da Matta Neto Relator